



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 126/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 126/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

AUTUADO: RORAIMA ENERGIA S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.007022-3

CNPJ: 02.341.470/0001-44

ENDEREÇO: Avenida Capitão Ene Garcez, nº 691, Centro – BOA VISTA – RR

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM e ALBERTO SILVA DA CRUZ

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – ARGUMENTOS: I PRELIMINAR (i) – QUE HOVE NULIDADE PELA NÃO ENTREGA AO SUJEITO PASSIVO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO; II – MÉRITO - (i) – DIZ QUE É INEXIGÍVEL A ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REPRESENTADAS PELO DANFES 277, 6731322, 6732482 e 673983, (ii) – QUE HÁ INEIGIBILIDADE DE ESCRITURAÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS DANFES 10180, 10181 Me 14022; (iii) – QUE A MULTA APLICADA DEVE SER REDUZIDA A UMA UFERR POR DOCUMENTO – SUJEITO PASSIVO EFETUOU O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME ARTIGO 156, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, III DA LEI 72/94.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 092769/2020 em desfavor do contribuinte RORAIMA ENERGIA S/A, inscrito no CNPJ sob o número 02.341.470/0001-44 e CGF 24.007022-3, imputando a ele a infração de "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias" Ep. 0268312, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso V, alínea “A” da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação.

O crédito tributário constituído montou R\$558.479,60 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) a título de multa isolada.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 0268312, fls.01/12):

- A) Intimação do contribuinte fiscalizado;
- B) Relatório de Execução da Ordem de Serviço 1789/2019;
- C) Termo de Início de Fiscalização;
- D) Termo de Encerramento de Fiscalização;
- E) Pedidos de Prorrogação da Ordem de Serviço deferidos e com ciência do fiscalizado;
- F) Cópia de mídia digital.

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (Ep. 0268312, fls.01), o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 60/85):

I - Dos Fatos

Diz o impugnante que o Auto de Infração 092769/2020, cujo objeto é a cobrança de multa por não escrituração de documentos fiscais de entrada, tem graves equívocos, vez que não havia por parte da impugnante dever de escriturar tais documentos fiscais de entrada.

Alega ainda que, se tivesse tal dever, o valor da multa a ser cobrada seria menor.

II - Da Preliminar de Nulidade

Alega o impugnante que o lançamento de ofício padece de nulidade pois não foi entregue ao sujeito passivo, pelos representantes fazendários, o Termo de Conclusão de Fiscalização, obrigação constante no artigo 850 do RICMS/RR.

III - Das alegações de Mérito

1 – Da inexigibilidade da escrituração fiscal das Notas]Fiscais 2778, 6731322, 6732481 e 6739983

Alega que contratou a empresa CENEGED – Companhia Eletromecânica e de Gerenciamento de Dados S/A para prestação de serviços, leitura informatizada, faturamento, impressão e apresentação de faturas de energia elétrica, e que posteriormente a contratada realizou compras com outra empresa, que remeteu as mercadorias diretamente para a autuada (remessa por conta e ordem de terceiro), emitindo a nota fiscal 2778.

Assim, não tem a Roraima Energia que escriturar os documentos fiscais(nota 2778) emitidos por uma empresa com a qual não tem contrato.

Diz que este mesmo entendimento vale para as notas fiscais 6731327, 6732481 e 673983.

2 – Da inexigibilidade da escrituração das notas fiscais 10180, 10181 e ‘14022

Em relação a estes documentos fiscais diz a impugnante que locou geradores da empresa Oliveira Energia, e tais documentos fiscais derivam deste contrato. Assim, por tratar-se de mera locação de geradores não tem obrigação de escriturar pois não há transferência de propriedade.

3 – Redução da multa aplicada de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da operação para uma (1) UFERR por documento.

Alega que a multa deve ser reduzida por ter havido a escrituração dos referidos documentos fiscais no registro contábil.

4 - Pede a realização de Perícia (Ep. 0268312, fls. 28), e já apresenta os quesitos.

IV – Dos Pedidos

1 – Que o julgamento seja convertido em diligência (i) e seja deferida realização de prova pericial (ii);

2 – Que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração 92769/2020;

3 – Em relação ao mérito:

a) que não seja aplicada a multa por não ter o sujeito passivo obrigação de escriturar os documentos fiscais indicados pela fiscalização;

b) pelo princípio da eventualidade, se entender que ocorreu a infração, seja a penalidade reduzida para uma UFERR.

Juntou documentos (Ep. 0268312, fls. 32/38, Ep. 0268475, 0268672, 0268778, 0268807 e 0268615).

Após, a Agência Especial de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 40/2020, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (Ep. 0282869).

O processo foi distribuído ao Relator por meio do Despacho 114/2022 (Ep. 6353810) que pediu diligência (Ep. 6353810) cuja resposta consta no Ep. 152.58075.

Posteriormente o presente feito foi redistribuído a este relator por intermédio do Despacho 244 (Ep. 15270686).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 1789/2019, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização em face do contribuinte RORAIMA ENERGIA S/A, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (Ep. 0268312, fls.02).

O trabalho de fiscalização iniciou-se com a visita à empresa e cientificação do Termo de Início de Fiscalização (Ep. 0268312, fls.03, item 3).

O auditor realizou os procedimentos de auditoria previstos na legislação tributária e procedeu a análise da compatibilidade dos documentos fiscais com a escrituração ao sped fiscal, e desta escrituração com as declarações da GIM e com os assentos ao módulo fronteira, e a consonância destes dados com os registros contábeis (Ep. 0268312, fls.03, item 6).

Após esta análise, encontrou irregularidades referentes a notas fiscais oriundas de operações de entradas interestaduais, com assento no módulo fronteira da Sefaz/RR mas não escrituradas no livro de registro de entradas, operações que montam o valor de R\$2.792.937,99, Relacionando os documentos fiscais (Ep. 0268312, fls.03/04, item7)..

Assim lavrou o Auto de Infração 092769/2020, imputando ao sujeito passivo a infração de “Falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias”, por violação do artigo 267 do Regulamento de ICMS do Estado de Roraima (Ep. 0268312, fls.04, item 8)..

O sujeito passivo foi intimado regularmente para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa ((Ep. 0268312, fls.01). Apresentou tempestivamente impugnação.

Antes de analisar a impugnação, em pesquisa ao Sistema SIATE da Sefaz/RR, verificou-se que foi realizado o pagamento do Auto de Infração 092769/2020 (Ep. 1963254).

Dessa forma, com o pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo, deixo de analisar os termos da impugnação por ele apresentada pela perda do objeto do presente processo, vez que houve a extinção do crédito tributário conforme artigo 156, I do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(....)

A lei 72/94 também diz, no artigo 53, III, que extingue-se o processo administrativo fiscal quando ocorrer a extinção do crédito tributário.

Art. 53. Extingue-se o processo:

(...)

III - com a extinção do crédito tributário exigido;

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 53, III da Lei 72/94 reconhecendo a extinção do crédito tributário pelo pagamento com base no artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 17/10/2025, às 19:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19763260** e o código CRC **FE682233**.